



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000183/2004-08
Recurso nº 139.952
Resolução nº 3801-00.010 – 1ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 19 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAS ASSESSORIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


HÉLCIO LAFETA REIS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Inicialmente, o contribuinte acima identificado havia sido excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por meio do Ato Declaratório Executivo nº 301.162, de 2 de outubro de 2000 (fl. 14) por existirem pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em 29 de junho de 2004, ao apreciar a inconformidade do contribuinte em face do ato declaratório de exclusão (fls. 1 a 463), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) do Rio de Janeiro/RJ (fl. 484 – verso) decidiu por manter a exclusão, não em razão de pendências junto à PGFN, que não mais persistiam, mas pelo exercício de atividade vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Somente em 7 de fevereiro de 2007, portanto, após a decisão da Derat/RJO, que se expediu o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 015 (fl. 523), por meio do qual a sociedade foi excluída do Simples por exercer a atividade econômica vedada de “assessoria e produção artística para terceiros”.

Por não concordar com referido procedimento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 490 a 497), alegando que nenhuma das atividades previstas em seu objeto social se enquadraria no disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

De acordo com o impugnante, as atividades de assessoria e de produção artística para terceiros não podem ser confundidas ou consideradas assemelhadas aos serviços de produção de espetáculos, pois tais atividades estariam previstas em seu contrato social apenas como *autorização para que seu sócio majoritário pudesse prestar, como “designer”, assessoria no mercado de modas e não em espetáculos* (fl. 494).

Alega, ainda, que, apesar de constar de seu contrato social as atividades de assessoria e de produção artística para terceiros, jamais as exerceu, restringindo-se sua atuação no *comércio de roupas, acessórios de moda, peças para decorações de ambientes e de artigos para presentes* (fl. 494), não sendo inscrita no cadastro municipal e não tendo nunca emitido notas fiscais de serviços.

A DRJ no Rio de Janeiro I/RJ decidiu pelo indeferimento da solicitação (fls. 504 a 509), mantendo a exclusão do Simples, em razão da prestação de serviços de assessoria e produção de eventos artísticos para terceiros por serem assemelhados aos de consultor e de produtor de espetáculo.

Em Recurso tempestivo (fls. 511 a 521), o contribuinte repisa os mesmos argumentos, apresenta cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 525 a 547), cópia do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 549), fotografias do estabelecimento (fl. 551) e alega a nulidade do ato declaratório por não conter descrição circunstanciada do motivo da exclusão, preterindo seu direito de defesa.

Informa, também, que o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 015, de 7 de fevereiro de 2007 (fl. 523), que trata da exclusão do Simples com base no exercício de atividade econômica vedada, é objeto de análise no processo administrativo nº

15374.000267/2007-19 que, de acordo com consulta na internet ao sistema “Comprot” (fl. ____), encontra-se no Serviço de Controle de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fl. 518).

Diante disso, ainda segundo o Recorrente, haveria duplicidade de exigências contra ele, corroborando ainda mais para a configuração da nulidade do “auto de infração” (sic) – fl. 518.

Por fim, requer o apensamento deste Processo ao de nº 15374.000267/2007-19 que contém o mesmo objeto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes e contraditórias, e a reinclusão retroativa da sociedade no Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETA REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo nº 301.162, de 2 de outubro de 2000 (fl. 14) que excluiu o Recorrente do Simples por existirem pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Referido ato foi contestado pelo Recorrente em razão do fato de que as pendências junto à PGFN que o embasavam teriam sido sanadas em momento anterior à sua expedição.

Contudo, ao apreciar a requisição do contribuinte em 29 de junho de 2004, a Derat/RJO decidiu por indeferir-la em razão do exercício de atividade impeditiva à opção pelo Simples prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Esse, também, foi o fundamento da decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ que considerou em sua decisão a informação contida no contrato social do contribuinte, em que se informa que seu objeto seria “indústria e comércio de roupas, acessórios de moda, peças para decorações de ambientes, compra e venda de artigos para presente e assessoria e produção artística para terceiros”.

De acordo com o relator de primeira instância, *a prestação de serviços de assessoria e produção artística para terceiros, por ser assemelhada a de produtor de espetáculos, bem como a de consultoria, incompatibiliza o interessado com as normas da lei para ingresso ou permanência no Simples, conforme dispõe taxativamente o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/1996. Ademais, observe-se, ainda, que a denominação social da empresa é “A M S Assessoria Comércio e Indústria de Moda” reforça ainda mais a atividade de assessor (fl. 508).*

O Recorrente contesta informando que apenas exerce as atividades de *comércio de roupas, acessórios de moda, peças para decorações de ambientes e de artigos para presentes* (fl. 520). Alega, também, que atividades de assessoria e produção artística estariam previstas em seu contrato social apenas como *autorização para que seu sócio majoritário pudesse prestar, como “designer”, assessoria no mercado de modas e não em espetáculos* (fl. 520).

Para comprovar suas alegações, junta pequena amostra de notas fiscais de sua emissão no ano de 2001, em que se constata a venda de acessórios de moda (bijuterias, jóias, etc.), cópia do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 549), constando como objeto da sociedade atividades relacionadas a roupas e artigos de vestuário, e fotografias do estabelecimento (fl. 551).

Em consulta à internet (fls. ____ a ____), obtêm-se as informações de que o sócio Alberto Sabino é *designer* e desenvolve coleções para outras grifes, bem como organiza desfiles no Hotel Copacabana Palace no Rio de Janeiro/RJ.

Em fotografia do estabelecimento trazida aos autos pelo Recorrente (fl. 551), consta o nome do sócio numa das vitrines que expõe jóias/bijuterias, evidenciando uma simbiose entre as atividades da sociedade empresária e a pessoa física do sócio. Ambos divulgam para contato o mesmo endereço.

Com base nessas evidências, poder-se-ia concluir pelo cabimento da vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 em face das seguintes constatações:

a) a Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) nº 6, de 18 de junho de 2007, prevê, em seu Anexo I, os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, dentre os quais se inclui o de número 7410-2/01, cuja descrição é *Design*;

b) as atividades desenvolvidas pelo Recorrente, além do *design*, abrange o gerenciamento de desfiles de moda em hotéis de luxo, em conformidade com o objeto descrito no contrato social, ou seja, o exercício de assessoria e produção artística para terceiros.

Contudo, o Recorrente, ao pleitear pela declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 301.162, de 2 de outubro de 2000 (fl. 14) que originou o presente processo, por se embasar em motivo de exclusão diverso daquele que vem sendo discutido administrativamente, informa que o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 015, de 7 de fevereiro de 2007 (fl. 523), vem sendo contestado por meio do processo administrativo nº 15374.000267/2007-19 que, de acordo com informação do sistema "Comprot" (fl. ____), encontra-se no Serviço de Controle de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

Diante disso, considerando a possibilidade de ocorrência de conexão entre ambos os processos, em razão de eventual identidade do objeto que possa ocasionar o surgimento de decisões contraditórias e/ou conflitantes, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem para que providencie a juntada da decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ relativa ao processo nº 15374.000267/2007-19.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


HÉLCIO LAFETA REIS 4